Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1072/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12865/2016
PROTOCOLO	: 1711261
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DE MS
JURISDICIONADA	: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR – ORÇAMENTO – BALANÇO GERAL – SALDO PATRIMONIAL – ATENDIMENTO AO COMANDO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – REGISTRO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – BALANÇO PATRIMONIAL – INCONSISTÊNCIA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É passível de ressalva, no julgamento regular da prestação de contas de gestão, a falha no registro do Patrimônio Líquido no Anexo 14 (Balanço Patrimonial), que não prejudica a apuração dos resultados demonstrados, uma vez apresentado o valor correto do saldo patrimonial, do balanço patrimonial do exercício, e consideradas as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas; resultando recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que adote as medidas necessárias para correta confecção dos anexos contábeis, observando com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que a falha verificada volte a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor do MS**, exercício de **2015**, gestão da Sra. **Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; e **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para correta confecção dos anexos contábeis, observando com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor de MS, exercício de 2015, gestão da Sra. Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre, Secretária de Estado.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme termo de intimação (INT – G.MCM – 12492/2018), peça nº 43.

Ao final da instrução processual, a equipe Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 2520/2019, peça nº 60, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE** pelos seguintes motivos:

> a. Ausência de equilíbrio entre os valores totais dos Ingressos e Dispêndios registrados no Balanço Financeiro, peça n. 12; bem como inconsistência no valor de R$ 2.652.841,99 na conta de Saldo para o Exercício Seguinte, caracterizando o descumprimento das disposições constantes do art. 103, da Lei Federal nº 4.320/64, incorrendo, concomitantemente, em infração disposta nos termos do art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS) conforme subitem 2.2.6;
>
> b. Inconsistências nos registros do Anexo 14 – Balanço Patrimonial – peça n. 13, transgredindo, as disposições do art. 105, da lei Federal nº 4.320/64 e, concomitantemente, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput e inciso VIII da LCE n. 160/2012, conforme subitem 2.2.6;
>
> c. Não comprovação da republicação das novas demonstrações contábeis encaminhadas, violando o comando do art. 37, caput, da Constituição Federal, do art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso V da LCE n. 160/2012, conforme itens 2.2.3 e 2.2.6**.**

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 9525/2019, peça nº 62, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 3ª PRC nº 9525/2019, peça nº 63, opinando pela **IRREGULARIDADE**.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas foram constatados que os resultados finais do exercício estão demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- ORÇAMENTO:

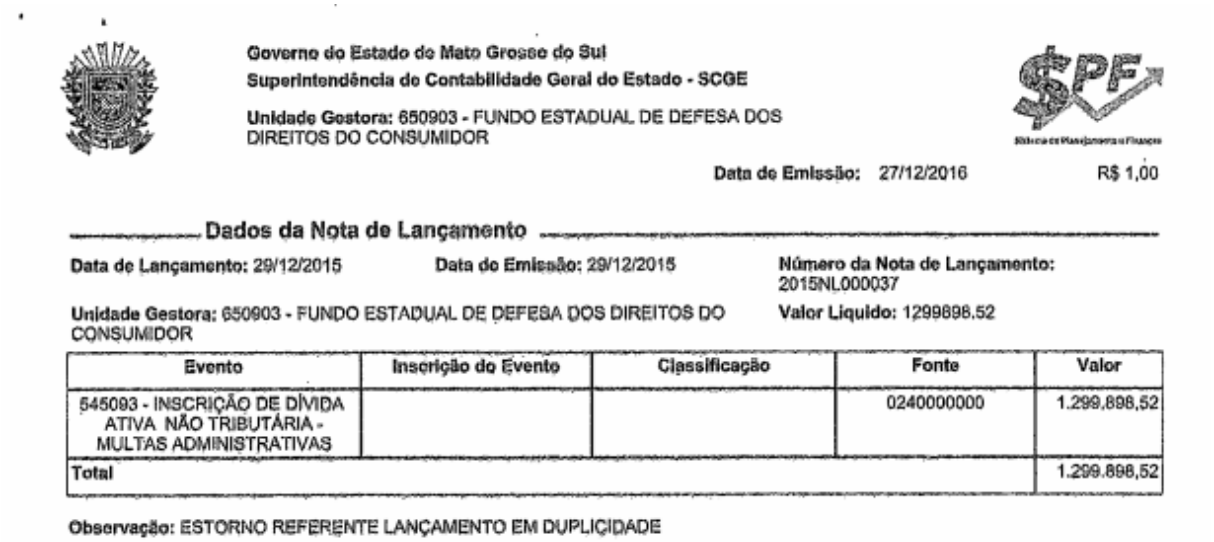
Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de **R$ 1.116.100,00** (um milhão cento e dezesseis mil e cem reais), sendo que no decorrer do exercício houve alteração orçamentária elevando o valor inicialmente orçado para **R$ 1.232.300,00** (um milhão duzentos e trinta e dois mil e trezentos reais), em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 22.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 2.652.841,99** (dois milhões seiscentos e cinquenta e dois mil oitocentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 12, e o Balanço Financeiro publicado, peça nº 10, fls. nº 235-236.

O montante de R$ 2.652.841,99 confere com os extratos e conciliações bancárias encaminhadas neste processo, fls. 398-404.

As divergências apontadas pela Divisão ocorreram em virtude da alteração do código da UG, quando da consolidação das contas, entretanto, nos documentos juntados aos autos, é possível verificar que os valores divergentes foram estornados.



Governo do Estado de Mato Grosso do Sul
Superintendência de Contabilidade Geral do Estado - SCGE

Unidade Gestora: 650903 - FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Data de Emissão: 27/12/2016 R$ 1,00

Dados da Nota de Lançamento

Data de Lançamento: 29/12/2015 **Data de Emissão:** 29/12/2015 **Número da Nota de Lançamento:** 2015NL000037

Unidade Gestora: 650903 - FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR **Valor Liquido:** 1299898.52

Evento	Inscrição do Evento	Classificação	Fonte	Valor
545093 - INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - MULTAS ADMINISTRATIVAS			0240000000	1.299.898,52
Total				1.299.898,52

Observação: ESTORNO REFERENTE LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE

Governo do Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Estado de Fazenda do MS - SEFAZ
Superintendência de Contabilidade Geral do Estado - SCGE
650903 - FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

BALANÇO FINANCEIRO - DISPÊNDIOS - Anexo 13
Balanço 2015

	Nota	2015
Despesa Orçamentária (VI)		**480.658,13**
Ordinária		**0,00**
Vinculada		**480.658,13**
Recursos Destinados à Educação		0,00
Recursos Destinados à Saúde		0,00
Recursos Destinado a Previdência Social - RPPS		0,00
Recursos Destinado a Previdência Social - RGPS		0,00
Recursos Destinado a Seguridade Social		0,00
Outras Destinações de Recursos		480.658,13
Transferências Financeiras Concedidas (VII)		**1.761,30**
Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária		1.499,30
Transferências Concedidas Independentes de Execução Orçamentária		262,00
Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RPPS		0,00
Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RGPS		0,00
Pagamentos Extraorçamentários (VIII)		**7,40**
Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados		0,00
Pagamentos de Restos a Pagar Processados		0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		7,40
Outros Pagamentos Extraorçamentários		0,00
Saldo para o Exercício Seguinte (IX)		**2.652.841,99**
Caixa e Equivalentes de Caixa		2.652.841,99

- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual superavitário na importância de **R$ 2.665.358,82** (dois milhões seiscentos e sessenta e cinco mil trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2014	**1.792.369,45**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**- 23.008,93**
Incorporações Resultantes de Extinção, Fusão	**-1.792.369,45**
Resultado Patrimonial do Período	**2.665.358,82**
Saldo Patrimonial do Exercício – 2015	**2.642.349,84**

Governo do Estado do Mato Grosso do Sul - MS
Superintendência de Contabilidade Geral do Estado - SCGE
650903 - FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Balancete
M14 - ENCERRAMENTO/2015

Conta	Título	Saldo Anterior	Débito no Mês
	ORÇAMENTÁRIA - INTRA OFSS		
451220300	INCORPORAÇÕES RESULTANTES DE EXTINÇÃO, FUSÃO E CISÃO	1.299.898,52 C	0,00
451220400	INCORPORAÇÕES RESULTANTES DE EXTINÇÃO, FUSÃO E CISÃO - DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	492.732,93 C	0,00

Governo do Estado do Mato Grosso do Sul - MS
Superintendência de Contabilidade Geral do Estado - SCGE
650903 - FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Balancete
M14 - ENCERRAMENTO/2015

Conta	Título	Saldo Anterior	Débito no Mês
532600000	RP PROCESSADOS RECEBIDOS POR TRANSFERÊNCIA	262,00 D	0,00
532610000	RP PROCESSADOS POR TRANSFERÊNCIAS - INSCRITOS NO	262,00 D	0,00

Governo do Estado do Mato Grosso do Sul - MS
Superintendência de Contabilidade Geral do Estado - SCGE
650903 - FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Balancete
M14 - ENCERRAMENTO/2015

Conta	Título	Saldo Anterior	Débito no Mês	Dé
213110101	FORNECEDORES NÃO FINANCIADOS A PAGAR	10.048,60 C	0,00	
213110104	RESTOS A PAGAR ANTERIOR AO EXERCÍCIO DE 2015	262,00 C	0,00	
218000000	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	181,55 C	0,00	
218800000	VALORES RESTITUÍVEIS	181,55 C	0,00	
218810000	VALORES RESTITUÍVEIS - CONSOLIDAÇÃO	181,55 C	0,00	
218810100	CONSIGNACOES	181,55 C	0,00	
218810108	= ISS	181,55 C	0,00	
218900000	OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	0,00 C	0,00	
218910000	OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	0,00 C	0,00	
218910100	INDENIZACOES E RESTITUICOES	0,00 C	0,00	
218910102	=INDENIZAÇÕES E RESTITUICOES DIVERSAS DO EXERCICIO	0,00 C	0,00	
218910200	=DIARIAS A PAGAR	0,00 C	0,00	
218910300	=SUPRIMENTOS DE FUNDOS A PAGAR	0,00 C	0,00	
230000000	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	23.008,98 D	0,00	
237000000	RESULTADOS ACUMULADOS	23.008,98 D	0,00	
237100000	SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS	23.008,98 D	0,00	
237110000	SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS - CONSOLIDAÇÃO	23.008,98 D	0,00	
237110300	AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	23.008,98 D	0,00	
300000000	VARIAÇÃO PATRIMONIAL DIMINUTIVA	426.099,81 D	0,00	

O Gestor em sua resposta ao Termo de Intimação INT – G.MJMS – 24568/2016, apresentou justificativa demonstrando que a divergência entre o valor do Patrimônio Líquido apurado neste relatório e o constante do Anexo 14 do Balanço Patrimonial, cujo saldo de R$ 1.792.369,45 do Exercício Anterior ficou registrado no Anexo – 14 do Balanço Patrimonial de 2015 na Unidade Gestora 250903, se deu, pelo fato da migração dos saldos da Unidade Gestora 250903 para Unidade Gestora 650903 no SPF ter ocorrido somente em 03/02/2016, gerando inconsistência no relatório e sendo disponibilizados posteriormente ao prazo para entrega no TCE-MS.

Demonstrou, também, que o valor de R$ 23.008,98 refere-se a ajustes de exercícios anteriores, no entanto, o gestor deixou de encaminhar as notas explicativas evidenciando os lançamentos ocorridos.

Contudo, deve-se ressaltar, que nesse período houve a transição para a

mudança na apresentação dos demonstrativos contábeis (DCASP) e ainda a mudança de Sistema de Informação o **SPF** (Sistema de Planejamento e Finanças).

Aliás, é importante destacar que apesar do registro contábil ter sido realizado de forma equivocada, nota-se que o valor do saldo patrimonial demonstrado do balanço patrimonial de 2015 se apresenta correto.

Entretanto, há de se ponderar que os registros deveriam ser detalhados no Balanço Patrimonial, evitando incompatibilidade com a metodologia regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Tal falha, contudo, se caracteriza como uma irregularidade formal, não prejudicando a apuração dos resultados. Assim, nos termos do art. 59, II, da LC n° 160/2012 considero que o caso comporta simples ressalva e recomendação.

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, foram constatadas que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 6ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 700/2014 por elaborar as demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial.

No entanto, verificou-se inconsistência no registro do Patrimônio Líquido no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, caput e inciso VIII, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Todavia, o fato não comprometeu a prestação de contas e a demonstração dos resultados. Ademais, como já relatado, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e este Tribunal de Contas, noutro tempo, não se pautou nesta exigência para julgamento irregular das contas de gestão que assim elaborou as demonstrações contábeis. Por outro lado, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas seguintes sejam encaminhadas a este Tribunal nos moldes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público –MCASP.

Posto isso, a irregularidade descrita merece ser ressalvada, em razão do não cumprimento pelo Gestor da exigência da Resolução nº 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade e, ainda, da NBCASP 16.6 e do MCASP.

Entretanto, é importante ressalvar que o gestor deve adotar medidas no sentido da atualização das informações constantes das publicações e se atentar para que na elaboração dos Demonstrativos Contábeis sejam registrados em suas respectivas colunas e acompanhadas das notas explicativas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, contrariando a análise da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do

Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Que as contas do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor do MS, exercício de 2015, gestão da Sra. Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre, Secretária de Estado, CPF nº 404.297.171-72, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES COM RESSALVA"**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

2) RECOMENDAR ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para correta confecção dos anexos contábeis, observando com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;

3) Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/dssm